

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2019/2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIÃO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON GONCALVES;

E

SINDICATO DO COM VAREJ DE MAT OPTICO FOT CINE DO EST SC, CNPJ n. 79.370.276/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERSON ALECIO STROSSI

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em **1º de maio**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de Santa Catarina**, com abrangência territorial em **Balneário Rincão, Cocal do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Içara/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC e Urussanga/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de R\$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais), a partir de 1º de maio de 2019.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que exercem, exclusivamente, a função de office-boy, fica estabelecido o salário normativo de R\$ 1.239,00 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais).

Parágrafo Segundo - Aplica-se o mesmo critério estabelecido no parágrafo anterior para aqueles empregados que não tenham trabalhado na mesma função ou assemelhada, no mesmo ramo do comércio, anteriormente, durante a carência de 3 (três) meses.

Parágrafo Terceiro - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o caput, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMISSIONISTA

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, respeitando o parágrafo segundo, da cláusula terceira.



REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas aplicarão a todos os seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de maio de 2018, a título de reajuste salarial, o percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento) a partir de 01/05/2019, compensados os adiantamentos legais e/ou espontâneos concedidos nos doze meses imediatamente anteriores, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos a partir de 01/05/2018, com salário superior ao normativo, farão jus a correção salarial proporcional, correspondente aos meses trabalhados, considerando mês o período igual ou superior a 15 dias, a partir do mês de admissão até 30/04/2019, conforme tabela abaixo.

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAIO/18	5,40%	AGO/18	4,05%	NOV/18	2,70%	FEV/19	1,35%
JUN/18	4,95%	SET/18	3,60%	DEZ/18	2,25%	MAR/19	0,90%
JUL/18	4,50%	OUT/18	3,15%	JAN/19	1,80%	ABR/19	0,45%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, provenientes da aplicação do índice estabelecido na cláusula anterior, serão quitadas até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Os empregados demitidos e demissionários, a partir do mês de maio de 2019 ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido a partir do dia 02 do mês de abril de 2019, farão jus ao reajuste salarial previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas, impreterivelmente, até o dia 10 de fevereiro de 2020.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

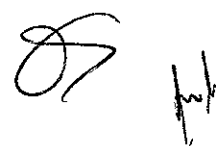
Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas empresas, com a discriminação das verbas pagas e descontadas, inclusive os recolhimentos do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS



CLÁUSULA DÉCIMA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Primeiro: Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes à planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo: Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, saldando os seus débitos, por ventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

O empregado demitido poderá efetuar a entrega do cartão vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, do custo do cartão cedido em comodato pela Associação dos Transportes Coletivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 10 dias antes do início das férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerce a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, serão remunerados com o prêmio mensal no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, podendo o excedente ser descontado nos meses subsequentes.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo



número de horas extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor o adicional para hora extra, estabelecida nesta Convenção.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE REFEIÇÕES E LANCHES

As empresas pagarão para cada empregado que se encontrar em regime de horas extras, no período da tarde dos sábados, desde que ultrapassada mais de 1 (uma) hora extra, a título de refeição o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) ou facultativamente, poderão fornecer um ticket alimentação ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição a partir da assinatura desta Convenção Coletiva.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale transporte, na forma da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Fica estabelecida a concessão de aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 (três) dias por ano completo de trabalho na mesma empresa, aos empregados dispensados sem justa causa, nos termos da Lei nº .12.506 de 11 de Outubro de 2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado demitido por despedida imotivada por iniciativa do empregador fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, caso obtenha novo emprego, antes do término deste, fazendo jus a percepção dos dias efetivamente trabalhados, desde que solicite tal dispensa por escrito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória.



§ 1º - O empregado desta nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 por mês trabalhado, bem como férias, estas obedecendo as mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente Convenção para a categoria profissional.

§ 2º - Fica convencionada e expressamente facultada a implantação do sistema de "REGIME DE TEMPO PARCIAL" cuja duração não excede 25 (vinte e cinco) horas semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58º e seus parágrafos.

§ 3º - Será facultada as empresas adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte) horas e, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea b, artigo 7º, Lei nº 605, de 05/01/1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADEMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado. O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI 7.238.

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 de março de cada ano, ainda que, indenizado.

Parágrafo Único: Ao empregado com aviso prévio emitido a partir de 02 de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO




CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO DE TAREFA

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões, por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Os equipamentos de uso necessário para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando por esta exigida.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE.

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

Parágrafo Único: Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento, pela empresa, do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devida, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação, dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO DOENÇA.

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego, até 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio.

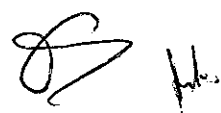
ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria, devidamente comprovado pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único: O direito a aposentadoria deverá ser comprovado junto ao empregador pelo empregado, 30 (trinta) dias posteriores a data da concessão do aviso prévio. Não comprovado neste prazo, o empregado perde o direito estabelecido nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO



CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

§ Único: A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de 1 (um) representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que, tenham mais de 5 (cinco) empregados na referida função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CHEQUES RECEBIDOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, desde que cumpridas as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REALIZAÇÃO DE BALANÇO.

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo) serão possíveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, dois balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) Folga de um dia de trabalho por domingo trabalhado, a ser concedida durante os quinze dias anteriores ou posteriores ao dia trabalhado, a título de compensação;
- c) A jornada de trabalho de cada empregado não poderá exceder a 6 (seis) horas;
- d) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- e) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- f) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fornecimento de carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE AAS E RSC (INSS).

Obrigatoriedade de fornecimento dos formulários preenchidos pela empresa de AAS - atestado de afastamento e salários e RSC – Relação de Salários e Contribuições (INSS), aos empregados demitidos e demissionários, desde que solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho. No caso dos comissionistas será anotado o percentual percebido e seu salário fixo se houver.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO:

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇO DE FAXINA

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

Parágrafo Único: Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho ou comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO NOVO ADMITIDO

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS, de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO NO DIA 24/12/2019.

Fica assegurado o encerramento da jornada de trabalho dos empregados, nos dias 24/12/2019 e 01/01/2020, até as 17:00 horas.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS).

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, somente mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, nos termos da cláusula de adesão, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitando o limite máxima de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:



§ 1º - A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 90 (noventa) dias. As horas extras não poderão ser compensadas durante o cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregado ou empregador;

§ 2º - As empresas informarão, por escrito, aos seus empregados, no final de cada mês, a quantidade de horas realizadas durante o mês findo, par efeito de compensação;

§ 3º - As horas trabalhadas, não compensadas na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, serão pagas como horas extras, acrescida do adicional previsto neste instrumento normativo;

§ 4º - As horas eventualmente trabalhadas, além do limite estabelecido no "caput", serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento);

§ 5º - A adesão e consequente utilização desta cláusula pela empresa interessada, está condicionada a emissão de requerimento ao Sindicato Profissional, de forma pessoal ou por e-mail, para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO, mediante retorno no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo estar adimplente com as entidades convenientes em relação as contribuições assistencial patronal e negocial profissional.

INTERVALO PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo 2h30min (duas horas e trinta minutos), mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, especificada para utilização desta cláusula, nos termos da Cláusula de Adesão.

Parágrafo Único: A adesão e consequente utilização desta cláusula pela empresa interessada, está condicionada a emissão de requerimento ao Sindicato Profissional, de forma pessoal ou por e-mail, para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO, mediante retorno no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, devendo estar adimplente com as entidades convenientes em relação as contribuições assistencial patronal e negocial profissional,

CONTROLE DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA.

Abono de falta a mãe comerciar, no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até três vezes ao ano, no máximo.

Parágrafo Primeiro: No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no *caput* se aplica a este.

Parágrafo Segundo: Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que estiver com a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*.



Parágrafo Terceiro: O benefício da presente cláusula, não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais que detêm a guarda compartilhada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72,00 horas antes, mediante apresentação de documentos de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 VIGIAS

Com base no artigo 7º, inciso XIII, Capítulo II, da Constituição Federal as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, que exercem, exclusivamente, as funções de vigia, estabelecendo a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – REPOUSO SEMANAL REMUNERADO:

O repouso semanal remunerado, para todos os empregados – independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de 3 (três) semanas, como o domingo.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua mais de 15 dias de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

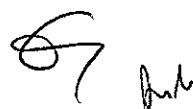
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS.

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR



UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSSIONAL E PERIÓDICO.

As empresas de grau de risco 1 e 2, que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que haja convênio com a previdência social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

Parágrafo Único: Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

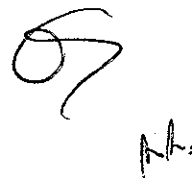
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO.

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL.

Mediante prévia comunicação, por escrito, da sindical profissional, com antecedência de 48:00 horas, cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Em conformidade com a decisão da Assembléia Geral realizada no dia 02 de agosto de 2018, as empresas que compõe a presente categoria econômica e são beneficiárias desta Convenção Coletiva, recolherão ao Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de Santa Catarina o valor correspondente a R\$ 50,00 (quarenta reais) por mês e por empresa, contados da assinatura da presente até seu vencimento, a título de Contribuição Assistencial Patronal, através de guias enviadas pelo Sindicato Patronal, destinada a manutenção e custeio da Entidade, com fundamento no artigo 513, alínea "e" da CLT, combinado com o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL:

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional na base territorial da entidade, reunida em Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de abril de 2019, as empresas descontarão de seus empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a importância equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais) da remuneração dos mesmos, no mês de janeiro de 2020, a título de **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, em favor do mesmo, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, isentando de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregador.

Parágrafo Primeiro: O empregado não sindicalizado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial profissional, no prazo de 10 (dez) dias úteis que sucedem a data do desconto, qual seja, a partir do 5º dia do mês de fevereiro, mediante manifestação por escrito, com comparecimento pessoal na sede ou sub-sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região ou através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR). A manifestação do direito de oposição será respeitada a partir da comunicação por escrito ou por correspondência via AR, sendo o valor restituído ao empregado, pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: Esclarecem os Sindicatos Convenientes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o Sindicato Patronal e as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasse, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados, respondendo o Sindicato Laboral por eventuais ações judiciais referente ao pedido de devolução de valores pelos empregados.

Parágrafo Terceiro: A Entidade Sindical assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referente a Contribuição Negocial Profissional, isentando a Entidade Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - PENALIDADE.

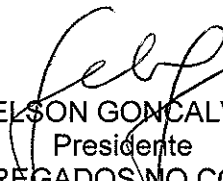
Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado e por infração, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo-se em favor da entidade sindical profissional.

b) No caso de não recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, ou da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado de Santa Catarina, a empresa sujeitar-se-á a atualização pela UFIR (unidade fiscal de referência), ou outro indexador que venha a substituir, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado no dia do efetivo pagamento, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e despesas decorrentes de eventual cobrança em juízo ou fora dele, inclusive, honorários advocatícios, quer na esfera amigável ou judicial. Para dirimir eventual dúvida, resultante da cobrança de mensalidades ou contribuições instituídas pelas categorias profissional e/ou econômica, tem-se eleito o foro da comarca de Criciúma – SC.

CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA PRIMEIRA - MORA SALARIAL.

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso, limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.


GELSON GONCALVES
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA


GERSON ALECIO STROSSI
Presidente

SINDICATO DO COM VAREJ DE MAT OPTICO FOT CINE DO EST SC